

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 1º do art. 189; e dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 189 e aos incisos II, IV e V do *caput* do art. 202, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 189.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º Ressalvado o previsto na legislação especial, nos casos de responsabilidade civil extracontratual, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que o titular do direito deveria ter conhecimento do dano sofrido e de quem o causou.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, mesmo quando o dano, por sua natureza, só puder ser conhecido em momento futuro, o termo final da prescrição não excederá o prazo máximo de 10 anos, contados da data da violação do direito.”

Art. 202.

II – por qualquer outra forma de interpelação judicial ou protesto de documentos que contenham obrigação exigível;

IV – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, a interrupção da prescrição exige ato claro e inequívoco, apto a demonstrar o reconhecimento da dívida ou a efetiva provocação do Poder Judiciário. Essa compreensão não é recente nem casual: foi construída ao longo de anos pela jurisprudência consolidada, que exige manifestação inequívoca do



devedor para produzir efeito interruptivo, justamente para preservar a segurança jurídica e impedir a manipulação artificial dos prazos prescricionais.

A proposta rompe com essa lógica ao admitir que notificações, e-mails, mensagens ou outros atos extrajudiciais genéricos possam interromper a prescrição. Trata-se de ampliação excessiva e juridicamente arriscada. Comunicações informais são, por natureza, ambíguas, unilaterais e de difícil comprovação quanto ao seu conteúdo e alcance jurídico. Convertê-las em causa interruptiva significa transformar manifestações precárias em instrumentos de reabertura de prazo, gerando incerteza sobre quando, de fato, a prescrição se reinicia.

O sistema prescricional brasileiro foi estruturado sobre marcos objetivos justamente para assegurar previsibilidade, estabilidade e controle. A objetividade dos atos interruptivos não é detalhe técnico, mas elemento estruturante do modelo civil. Ao substituir esse padrão por critérios abertos e controvertidos, a proposta fragiliza a função estabilizadora da prescrição, amplia o espaço para disputas probatórias e tende a elevar a litigiosidade.

Por essas razões, a solução mais adequada é preservar a regra vigente, mantendo critérios objetivos e alinhados à jurisprudência consolidada, em respeito à segurança jurídica e à coerência do sistema.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

